

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI Nº. 349/2018

DETERMINA a criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, e a criação do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 1º Fica determinada a criação o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCS, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da aplicação da Política Municipal de Prevenção à Corrupção e Transparência e Controle Social.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e, harmonicamente, aos da Seção VIII da Lei Orgânica do Município;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e

interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V - colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigo 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º O regimento interno, de que trata o inciso XIV deste Artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º será oferecido pelo Poder Público aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público ou parceiros e outras informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro, com frequência obrigatória, no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social – CMTCS, será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 5 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 10 (dez) anos e que tenham objetivos estatutários, expertise técnica e notória afinidade com os objetivos do Conselho;

b) 5 (cinco) representantes dos Conselhos Participativos Municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade;

II - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, na seguinte disposição:

a) Controladoria Geral do Município, que presidirá o Conselho (o Controlador Geral do Município);

b) Secretaria de Administração;

c) Ouvidoria Geral do Município;

d) Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia;

e) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) Procuradoria Geral do Município;

g) Secretaria de Saúde;

h) Secretaria de Educação;

i) Secretaria de Obras;

j) Secretaria de Comunicação.

§ 1º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho;

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

Art. 4º Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembléia da entidade que referendou a decisão.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 7º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- IV - apresentar procedimento ou comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexigibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

§ 1º A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo, como reuniões ordinárias.

Art. 8º Perderá o mandato o membro da instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único – A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho;
- IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

Art. 10º A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário-geral;
- IV - Vice-secretário geral;

§ 1º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Art. 11º As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Art. 12º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 13º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Art. 14º As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em áudio e vídeo.

Art. 15º O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Fundo

Art. 16º Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - 20% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;
- VIII - 10% dos recursos economizados no primeiro ano de aplicação em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;
- IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único – Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

Seção II

DO CONSELHO GESTOR

Art. 17º Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas.

Art. 18º Ao Conselho Gestor compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

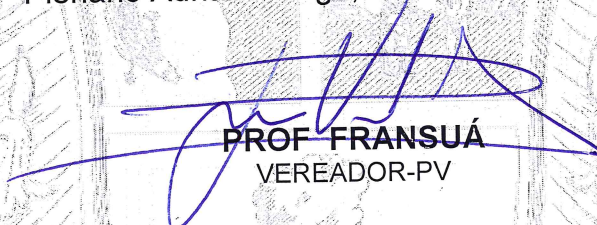
§ 2º O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas da sociedade civil, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§ 3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao CMTCS da aplicação dos recursos.

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 26 de novembro de 2018.



PROF. FRANSUÁ
VEREADOR-PV

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado para análise e considerações dos nobres vereadores, tem por finalidade medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público, transparência e proteção à fonte de informação.

Nós, vereadores, estaremos inclusive, desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, uma vez que, este Projeto de Lei também tem por finalidade destacar a importância no combate à corrupção e à impunidade.

A Corrupção é uma relação social (de caráter pessoal, extra mercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é a transferência ilegal de renda dentro da sociedade ou do fundo público, para a realização de fins estritamente privados. Tal relação envolve a troca de favores entre os grupos de agentes e geralmente a remuneração dos corruptos com o uso da propina, condicionados estes pelas regras do jogo e, portanto, pelo sistema de incentivos que delas emergem.

Nessa perspectiva, da corrupção como um fenômeno que atinge o centro das relações sociais, causando perda da confiança nas instituições e, sobretudo, transgressões de garantias fundamentais, que o direito à informação pública transparente deve ser visto como um importante mecanismo de controle social dos atos corruptivos. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único, prescreve que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

No entanto, infelizmente com a má administração e o desvio do dinheiro, as crianças, os adolescentes e a classe trabalhadora continuam sofrendo pela precariedade dos serviços públicos. Recurso para disponibilizar uma boa alimentação com as proteínas necessárias, uma boa escola, professores qualificados com justa remuneração existe e tudo isso é possível. O problema está na falta de transparência e na corrupção, o maior "câncer" do País.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei que visa medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público, transparência e proteção à fonte de informação.



PROF. FRANSUÁ
VEREADOR-PV